



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 23 de abril de 2021



Série

Número 69

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

Despacho n.º 153/2021

Aprova os modelos de alvará de licenciamento do exercício, a título principal, bem como da licença que admite a utilização de veículo e do certificado que atesta que o motorista possui aptidão para a condução de automóveis afetos da atividade de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos.

SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA

Aviso n.º 164/2021

Afixação da lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de 19 postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Técnico, aberto pelo Aviso n.º 501/2019, de 20 de setembro.

Aviso n.º 165/2021

Afixação da lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de 25 postos de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional, aberto pelo Aviso n.º 469/2019, de 17 de setembro.

Despacho n.º 154/2021

Atribui a utilidade turística a título definitivo ao empreendimento turístico classificado como hotel, com a categoria de 5 estrelas, denominado “Savoy Palace”, sito à Avenida do Infante, n.º 25, freguesia da Sé, município de Funchal.

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Declaração n.º 7/2021

Declara que Casa do Povo da Camacha, prossegue objetivos previstos no Estatuto das Instituições de Solidariedade Social, nomeadamente, atividades de apoio à população com carência económica e social, sendo a mesma como tal, equiparada às Instituições Particulares de Solidariedade Social.

CASA DO POVO DA CAMACHA

Ato Societário n.º 7/2021

Alteração de estatutos da Casa do Povo da Camacha

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA**Despacho n.º 153/2021**

O Despacho n.º 2/2011, de 18 de janeiro, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.ª série, de 18 de janeiro de 2011, regulamenta o n.º 6 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2011/M, de 10 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional

n.º 2/2017/M, de 17 de janeiro, que adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, com a redação dada pela Lei n.º 17-A/2006, de 26 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 255/2007, de 13 de julho, e pela Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, estabelecendo os modelos de alvarás, certificados e licenças previstos no regime jurídico do transporte coletivo de crianças que, em conformidade com o n.º 6 do artigo 2.º do referido Decreto Legislativo Regional, são definidos e aprovados por despacho do membro do Governo Regional responsável pelo sector dos transportes terrestres.

Considerando que é conveniente harmonizar os modelos referidos com outros utilizados em diversos sectores do transporte rodoviário, a nível regional e nacional, ao abrigo do n.º 6 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2011/M, de 10 de janeiro, determino o seguinte:

- 1 - O alvará de licenciamento do exercício, a título principal, da atividade de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos obedece ao modelo constante do anexo I ao presente Despacho.
- 2 - A licença que admite a utilização de veículo no transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos obedece ao modelo constante do anexo II ao presente Despacho.
- 3 - O certificado que atesta que o motorista possui aptidão para a condução de automóveis afetos ao transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos obedece ao modelo constante do anexo III ao presente Despacho.
- 4 - O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 5 - É revogado o Despacho n.º 2/2011, de 18 de janeiro.

Secretaria Regional de Economia, aos 20 de abril de 2021.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA, Rui Miguel da Silva Barreto

Anexo I do Despacho n.º 153/2021, de 23 de abril

Alvará de licenciamento do exercício, a título principal, da atividade de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos.

Formato A4 (210x297mm)



Secretaria Regional
de Economia
Direção Regional de Economia
e Transportes Terrestres

ALVARÁN.º

ALVARÁ PARA TRANSPORTE COLETIVO DE CRIANÇAS

Por haver comprovado o preenchimento dos requisitos de licenciamento da atividade, por despacho da Diretora Regional de Economia e Transportes Terrestres, fica a empresa infra identificada autorizada, nos termos da legislação aplicável, a exercer, a título principal, a atividade de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos.

NOME	
SEDE / DOMICÍLIO	
CONCELHO	
DATA DO DESPACHO (atribuição inicial ou renovação)	
ALVARÁ VÁLIDO ATÉ	
DATA DE EMISSÃO	


A titularidade do presente alvará apenas confere direito ao exercício da atividade com os veículos afetos à exploração que se encontrem devidamente licenciados para o efeito.

A Diretora Regional de Economia e Transportes Terrestres

Anexo II do Despacho n.º 153/2021, de 23 de abril

Licença de veículo autorizado a efetuar transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos

Formato 115x99mm

<p>CONDIÇÕES:</p> <p>A licença é automaticamente suspensa nos seguintes casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Não aprovação do veículo em inspeção periódica, se a esta estiver sujeito; 2) Se o veículo atingir a antiguidade máxima autorizada, contada desde a primeira matrícula após fabrico; 3) Falta do seguro obrigatório do veículo. 	 <p>Secretaria Regional de Economia Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres</p>
<p>LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO DE CRIANÇAS E JOVENS ATÉ AOS 16 ANOS</p>	

(Frente)

<p>Titular:</p> <hr/> <p>Rua:</p> <hr/> <p>Concelho:</p> <hr/> <p>Código postal:</p> <hr/> <p>Observações:</p> <hr/>	<p>Licença n.º</p> <hr/> <p>VÁLIDA ATÉ:</p> <hr/> <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 20%;">Veículo</td> <td>Matrícula:</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Lotação: lugares</td> </tr> </table> <p>Atividade transporte de crianças:</p> <p><input type="checkbox"/> Título principal. Alvará n.º</p> <p><input type="checkbox"/> Título acessório</p> <p>Emissão em:</p> <p style="text-align: center;">A Diretora Regional</p> <hr/>	Veículo	Matrícula:		Lotação: lugares
Veículo	Matrícula:				
	Lotação: lugares				

(Verso)

Anexo III do Despacho n.º 153/2021, de 23 de abril

Certificado de motorista de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos

Formato 85x54mm

 <p>Secretaria Regional de Economia Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres</p>	<p>TRANSPORTE COLETIVO DE CRIANÇAS CERTIFICADO DE MOTORISTA</p>
<p>Nr.</p> <hr/> <p>Bilhete de Identidade Carta de Condução</p> <p>Válido até</p> <hr/> <p>Emitido em</p> <hr/> <p>ASSINATURA</p> <hr/>	

SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA

Aviso n.º 164/2021

Publicação da lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado de 19 postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Técnico, aberto pelo Aviso n.º 501/2019, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, suplemento, n.º 160, de 20 de setembro.

Para conhecimento dos interessados, torna-se público que a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de 19 postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Técnico, aberto pelo Aviso n.º 501/2019, publicado no JORAM, II Série, suplemento, n.º 160, de 20 de setembro, se encontra afixada junto à entrada do edifício sede da Direção Regional da Cultura, sito à Rua dos Ferreiros, 165, 9004-520 Funchal, e disponível na página eletrónica da Secretaria Regional de Turismo e Cultura (<https://www.madeira.gov.pt/srtc/>) no separador RH e Recrutamento.

Mais se informa que oportunamente serão os candidatos admitidos convocados por Aviso a publicar neste *Jornal Oficial* e na página eletrónica da Secretaria Regional de Turismo e Cultura da data de realização da respetiva prova de conhecimentos.

Secretaria Regional de Turismo e Cultura, 19 de abril de 2021.

A CHEFE DO GABINETE, Raquel Vasconcelos Drummond Borges França

Aviso n.º 165/2021

Publicação da lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de 25 postos de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional, aberto pelo Aviso n.º 469/2019, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 157, Suplemento, de 17 de setembro.

Para conhecimento dos interessados, torna-se público que a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de vinte e cinco postos de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional, aberto pelo Aviso n.º 469/2019, publicado no JORAM, II Série, n.º 157, Suplemento, de 17 de setembro, se encontra afixada junto à entrada do edifício sede da Direção Regional da Cultura, sito à Rua dos Ferreiros, 165, 9004-520 Funchal, e disponível na página eletrónica da Secretaria Regional de Turismo e Cultura (<https://www.madeira.gov.pt/srtc/>) no separador RH e Recrutamento.

Mais se informa que oportunamente serão os candidatos admitidos convocados por Aviso a publicar neste *Jornal Oficial* e na página eletrónica da Secretaria Regional de Turismo e

Cultura da data de realização da respetiva prova de conhecimentos.

Secretaria Regional de Turismo e Cultura, 19 de abril de 2021.

A CHEFE DO GABINETE, Raquel Vasconcelos Drummond Borges França

Despacho n.º 154/2021

Considerando que o instituto da utilidade turística, consagrado no Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, com as alterações previstas no Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de fevereiro, constitui um instrumento eficaz no desenvolvimento e no incremento da qualidade de um dos setores económicos mais importantes na economia da Região Autónoma da Madeira – o Turismo.

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e a proposta da Diretora Regional do Turismo, fundamentada no parecer técnico da Direção de Serviços de Empreendimentos e Atividades Turísticas, que consideram estar reunidas as condições para a atribuição da utilidade turística definitiva ao empreendimento, decido:

- 1 - Atribuir a utilidade turística a título definitivo ao empreendimento turístico classificado como hotel, com a categoria de 5 estrelas, capacidade de 548 unidades de alojamento e 1106 camas, denominado “Savoy Palace”, sito à Avenida do Infante, n.º 25, freguesia da Sé, concelho de Funchal, construído no prédio inscrito na matriz com o artigo 2018 e descrito sob o número 791, cujo titular é Savoy Investimentos Turísticos, S.A., NIPC 511 007 817, com sede à Rua Imperatriz D. Amélia, 9000-018, no Funchal e simultaneamente explorador do mesmo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, no n.º 3 do artigo 7.º e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro.
- 2 - Fixar a validade da utilidade turística em 7 (sete) anos contados da data da publicação do presente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro.
- 3 - Em consonância com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de fevereiro, que a proprietária e/ou exploradora do empreendimento fique isenta das taxas administrativas devidas por licença à atual Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa (DRAPMA) ou entidade com atribuições e competências similares e à Inspeção Regional dos Espetáculos, ou entidade similar, por um período de sete anos, a contar da data de publicação do despacho de atribuição da utilidade turística, caso as mesmas sejam, ou venham a ser, devidas.
- 4 - Que relativamente a todo e qualquer componente ou integrante do empreendimento que seja subtraído à sua exploração unitária, os benefícios fiscais e isenções de taxas resultantes da atribuição da utilidade turística cessem automaticamente, independentemente da sua revogação, em conformidade com o previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro.

5 - O presente despacho entra em vigor à data da sua publicação.

Funchal, 20 de abril de 2021.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO E CULTURA,
António Eduardo de Freitas Jesus

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IP-RAM

Declaração n.º 7/2021

O Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, pessoa coletiva de direito público n.º 510 474 314, declara, para os devidos efeitos que, a Casa do Povo da Camacha, prossegue objetivos previstos no Estatuto das Instituições de Solidariedade Social, nomeadamente, atividades de apoio à população com carência económica e social, sendo a mesma como tal, equiparada às Instituições Particulares de Solidariedade Social, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2017/M, de 1 de agosto, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM em 19 de abril de 2021.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO, Micaela Fonseca de Freitas

CASA DO POVO DA CAMACHA

Ato Societário n.º 7/2021

Estatutos da Casa do Povo da Camacha

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E OBJETO

Artigo 1.º

(Denominação e Natureza)

A Casa do Povo da Camacha é uma Pessoa Colectiva de Utilidade Pública, de base associativa, constituída por tempo indeterminado e com o objectivo de promover na comunidade o desenvolvimento social, formativo, cultural, recreativo e desportivo e outros, regendo-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2.º

(Sede e Âmbito de Ação)

1. A Casa do Povo da Camacha tem sede no Largo Conselheiro Aires de Ornelas n.º 18, 9135-053, Vila da Camacha, Concelho de Santa Cruz.
2. O seu âmbito de ação devido à sua vasta atividade social, cultural e desportiva, desenvolve-se na freguesia da Camacha, no Concelho de Santa Cruz, bem como noutras concelhos, e noutras áreas da Região Autónoma da Madeira, do território nacional e internacional, sempre que as circunstâncias assim o exigirem.

Artigo 3.º (Objeto)

1. A Casa do Povo tem como fim ou objeto o desenvolvimento de atividades de índole social, formativas, culturais, recreativas, desportivas federadas e não federadas, amadoras ou profissionais, incentivando a população local a desenvolver atividades no âmbito do teatro, da criação plástica, do folclore, da música, da fotografia, do cinema, da leitura, do convívio, da ocupação dos tempos livres, do artesanato, da cultura física, das palestras e conferências, das competições desportivas da formação familiar, da defesa do património tradicional e de outros, podendo ainda participar no planeamento de ações de carácter socioeconómico.
2. A Casa do Povo da Camacha colabora, ainda, com as Instituições Públicas em caso de existência de catástrofes naturais, emergências e calamidades ou outras situações semelhantes.
3. Para a realização dos seus fins a Casa do Povo promove ações de cariz social, prestando serviços, iniciativas de bem-estar e de qualidade de vida às pessoas, quer por iniciativa própria, quer em colaboração com outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente,
 - a. No apoio à pessoa idosa;
 - b. No apoio à Família;
 - c. No apoio à integração Social e Comunitária;
 - d. No apoio às pessoas com deficiência e incapacidade;
 - e. No apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em risco;
 - f. No apoio social aos cidadãos nas eventualidades de doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
 - g. Na criação e manutenção das Valências de apoio às pessoas idosas, mantendo as valências do Centro de Dia e de Convívio;
 - h. Na prevenção, promoção e proteção da saúde;
 - i. No apoio à educação e formação profissional dos cidadãos;
 - j. Na resolução dos problemas habitacionais;
 - k. Na procura de emprego e no apoio à educação e formação profissional dos cidadãos;
 - l. No apoio psicossocial e loja social;
 - m. Na criação de empresas de natureza social e/ou projectos sociais que promovam a inclusão de pessoas, grupos e comunidades;
 - n. Outras respostas sociais não incluídas nas alíneas anteriores, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos;
4. Para a prossecução dos objectivos referidos, pode a Casa do Povo da Camacha criar grupos, secções, ou núcleos de actividades específicas.
5. Pode também criar clubes ou associações desportivas, com personalidade jurídica própria, para o desenvolvimento da actividade desportiva

sendo os corpos sociais dos clubes ou associações criadas, os da Casa do Povo da Camacha e regendo-se os clubes ou associações criadas, pelos seus próprios estatutos.

Artigo 4.º (Autonomia)

A Casa do Povo da Camacha é uma instituição autónoma que assenta no princípio do respeito das instituições e na aceitação de que, salvaguardado o cumprimento da legislação aplicável, exerce a sua atividade por direito próprio inspirado no quadro axiológico com respeito pelas disposições estatutárias e pela legislação aplicável.

Artigo 5.º (Desenvolvimento da Comunidade)

A Casa do Povo pode acordar com o Estado, com a Região Autónoma da Madeira e com as Autarquias, a realização de atividades de utilidade comum.

Artigo 6.º (Regulamento interno)

A organização e funcionamento dos diversos setores e atividades da Casa do Povo da Camacha, constarão de regulamentos internos elaborados pela Direção.

SUBSECÇÃO II Cooperação com os Serviços Públicos e Similares

Artigo 7.º (Princípio Geral)

A Casa do Povo da Camacha pode incumbir-se de tarefas cometidas a serviços públicos e similares, que se mostrem de interesse para a população por delegação daqueles, bem como ceder as instalações de que disponha, a título gratuito ou oneroso, necessárias à realização das referidas tarefas.

Artigo 8.º (Acordos ou Protocolos)

No âmbito dos seus fins e na cooperação com a Região Autónoma da Madeira, com o estado e com as Autarquias a cedência de instalações e a execução de tarefas previstas no artigo anterior serão atribuídas em conformidade com os acordos ou protocolos celebrados para o efeito.

Artigo 9.º (Utentes dos serviços)

O acesso aos serviços referidos nos artigos anteriores é garantido aos respectivos utentes independentemente da sua qualidade de sócios da Casa do Povo.

Artigo 10.º (Acesso às atividades)

O direito de frequentar as instalações da Casa do Povo e de participar nas atividades de promoção sócio cultural, desportivas e recreativas, por ela desenvolvidas é reservado apenas aos sócios ou a pessoas em condições análogas às dos sócios, pontualmente definidas pela Direção.

CAPÍTULO II
DOS ASSOCIADOSSecção I
Disposições geraisArtigo 11.º
(Inscrição)

1. Podem inscrever-se como sócios, indivíduos maiores de 18 anos, no gozo pleno dos seus direitos cívicos, devidamente recenseados, que residam habitualmente na área abrangida pela Casa do Povo.
2. Podem inscrever-se como sócios as pessoas que, não residindo habitualmente nem sendo recenseados na Camacha, sejam membros dos grupos ou núcleos da Casa do Povo da Camacha ou desempenhem funções de relevância para a Vila da Camacha.
3. A candidatura a associado deverá conter, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Declaração voluntária que expresse a vontade de adquirir tal qualidade.
 - b) Declaração em como aceita cumprir os Estatutos e Regulamentos em vigor e demais legislação aplicável.
 - c) Declaração em como autoriza o tratamento dos seus dados pessoais apenas para os para fins das actividades da Casa do Povo.
4. Podem ser sócios os trabalhadores da Casa do Povo.
5. A admissão ou readmissão de sócios depende de requerimento dos interessados e de decisão da Direcção, da qual cabe recurso para a Assembleia Geral.
6. O cancelamento da inscrição é feito a pedido do interessado.
§ único – Os sócios que tenham integrado, efectivamente, os Órgãos Sociais em pelo menos um mandato, mantêm a qualidade de sócios efectivos, ainda que deixem de cumprir o exposto no ponto 1.

Artigo 12.º
(Categorias de sócios)

1. São três as categorias de sócios: os efectivos, os honorários e os beneméritos.
 - a. São sócios efectivos os indivíduos que requeiram essa inscrição e se encontrem nas condições previstas no artigo 11.º
 - b. São sócios honorários os indivíduos que, tendo prestado apreciáveis serviços à Casa do Povo e forem distinguidos pela Assembleia Geral com essa homenagem.
 - c. São sócios beneméritos os indivíduos que voluntariamente contribuam com dotações ou donativos de vária ordem e que a Assembleia Geral os reconheça merecedores dessa distinção.

Artigo 13.º
(Número mínimo de ASSOCIADOS)

O número mínimo de sócios associados da Casa do Povo é de cinquenta.

Secção II

Artigo 14.º
(Direitos dos Sócios)

1. Cada sócio da Casa do Povo goza dos seguintes direitos:
 - a. Participar nas reuniões de assembleia geral;
 - b. Requerer a convocação da assembleia-geral extraordinária de acordo com o estipulado na lei e nos presentes estatutos;
 - c. Apresentar propostas e sugestões consideradas úteis à Direcção relativamente aos assuntos que interessem à realização de objetivos da Casa do Povo;
 - d. Levar ao conhecimento dos presidentes da Assembleia Geral ou do Conselho Fiscal qualquer resolução ou acto da direcção que se lhes afigure contrário aos interesses da Casa do Povo ou do disposto nos estatutos;
 - e. Eleger e ser eleito para os corpos sociais;
 - f. Examinar as contas, orçamentos, livros de contabilidade e respectivos documentos, nos oito dias anteriores à assembleia-geral convocada para efeitos da respectiva aprovação;
 - g. Frequentar e utilizar as instalações da Casa do Povo e participar nas actividades sociais, de animação sociocultural e desportiva, nas condições estabelecidas pela Direcção;
 - h. Levar ao conhecimento do presidente da direcção actos praticados pelos sócios passivos de sanção disciplinar.
2. O direito de frequentar as instalações da Casa do Povo e de participar nas actividades sociais, de animação sócio - cultural e desportiva por ela desenvolvida, é restrito aos sócios e familiares a seu cargo, que não estejam em condições legais estatutárias de serem sócios.
3. Os direitos previstos no número anterior poderão ser reconhecidos em condições análogas às dos sócios, a pessoas que não possam ter esta qualidade, quer porque não residem na respectiva área, quer porque não tenham a idade mínima necessária.
4. A utilização de determinadas regalias concedidas pela Casa do Povo, nomeadamente a assistência a espectáculos e outras atividades pode ser condicionada ao pagamento de taxas, de montantes reduzidos, a estabelecer pela direcção.

Artigo 15.º
(Deveres dos sócios)

1. São deveres dos sócios:
 - a. Comparecer às reuniões para que forem convocados;
 - b. Concorrer activamente para a prossecução dos objectivos da Casa do Povo;
 - c. Cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e aceitar as decisões da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal;
 - d. Exercer com dedicação os cargos sociais para que foram eleitos;

- e. Zelar e defender o património da Casa do Povo;
 - f. Zelar e defender o bom nome da Casa do Povo;
 - g. Não praticar actos lesivos dos interesses da Casa do Povo.
 - h. Pedir a exoneração ou suspensão da qualidade de associado, através de requerimento escrito à Direcção.
 - i. Cumprir as demais disposições dos presentes Estatutos
2. Os sócios concorrerão para o património da Casa do Povo com uma jóia na altura da sua admissão ou readmissão e com uma quota anual cujo valor será fixado pela Direcção e ratificado pela Assembleia Geral.
 3. As modalidades de cobrança das quotas serão fixadas pela Direcção em regulamento próprio.
 4. O não pagamento da quota no prazo de um ano após o seu vencimento, constitui motivo de suspensão da qualidade de sócio.
 5. O não pagamento de quatro quotas constitui motivo de exclusão do sócio faltoso, sendo a aplicação de qualquer das sanções precedida de comunicação escrita ao interessado.

Artigo 16.º
(Disposição comum)

1. Para além dos direitos e deveres dos sócios enunciados nos artigos anteriores, são-lhes, ainda, conferidos todos os que resultem do disposto nos presentes estatutos ou nos diplomas legais aplicáveis.

CAPÍTULO III
Administração e funcionamento

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 17.º
(Órgãos)

1. São órgãos da Casa do Povo da Camacha, a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.
2. Os membros da mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal devem possuir, pelo menos, quatro anos de inscrição para serem eleitos e são eleitos pelos sócios.
3. O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes é gratuito mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.
4. A Direcção e o Conselho Fiscal não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da Casa do Povo.
5. O cargo de Presidente do Conselho Fiscal não pode ser exercido por trabalhadores da Casa do Povo.

Artigo 18.º
(Incompatibilidades)

Nenhum membro da Direcção pode ser simultaneamente titular do órgão de Conselho Fiscal e ou da mesa da Assembleia Geral.

Artigo 19.º
(Distribuição de cargos)

1. As listas candidatas aos órgãos sociais, devem indicar a distribuição dos cargos entre os membros a cada órgão, podendo indicar suplentes em número não superior aos efetivos.
2. É permitida a redistribuição de cargos dentro de cada órgão.
3. A distribuição ou redistribuição de cargos são comunicadas aos sócios, por meio de aviso afixado na sede, imediatamente após a reunião em que tal seja deliberado.

Artigo 20.º
(Funcionamento dos órgãos)

1. As deliberações da mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal são tomadas pela maioria dos seus membros, salvo no caso de empate, em que cabe aos respectivos presidentes voto de qualidade.
2. Na falta ou impedimento temporário de qualquer membro de órgãos sociais são as funções asseguradas pelo membro do mesmo órgão que se lhe seguir pela ordem de composição indicada nestes estatutos.
3. No caso de renúncia ou impedimento definitivo de qualquer membro, o seu lugar será ocupado pelo suplente constante na lista eleita; se não tiverem sido indicados suplentes ou estiver esgotado o seu número, deverá realizar-se uma eleição parcial em assembleia geral a convocar para o efeito.
4. As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros bem como as respectivas atas são feitas de acordo com o estipulado no n.º 2 e 3 do art.º 22.º do Decreto Regulamentar Regional 9/2015 de 2 de novembro.

Artigo 21.º
(Mandato)

1. A duração do mandato resultante de eleição efectuada para a totalidade dos órgãos dos membros da mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal é de quatro anos.
2. A contagem dos anos de mandato inicia-se na data da respectiva tomada de posse.
3. A duração do mandato dos membros dos órgãos escolhidos em eleição parcial, bem como dos suplentes que sejam chamados a ocupar cargos em qualquer órgão, finda no termo do quadriénio em curso.
4. O presidente da instituição ou cargo equiparado só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.

Artigo 22.º
(Exercício)

1. Os órgãos sociais eleitos tomam posse dos respectivos cargos nos oito dias subsequentes à data da eleição, e daquela é lavrado auto em livro próprio, considerando-se desde essa altura em exercício.
2. A posse é conferida pelo presidente cessante da mesa da Assembleia Geral.
3. No acto de posse são transferidos, na presença da Direcção cessante todos os bens e valores respectivos, por meio de inventário, que deve ser assinado pelos membros daquelas e pelos empossados, e no qual se discriminam as importâncias e valores em caixa e depósito.
4. No caso de impedimento ou recusa da direcção cessante o presidente da mesa da Assembleia Geral, promoverá a transferência de valores nas condições atrás mencionadas.
5. Os órgãos sociais cessantes continuam em exercício até à posse dos eleitos;
6. Caso o presidente cessante da mesa da Assembleia Geral não confira a posse até ao 30.º dia posterior ao da eleição, os titulares eleitos pela Assembleia Geral entram em exercício independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por procedimento cautelar.
7. É gratuito o exercício dos cargos sociais, sem prejuízo do direito à compensação das despesas dele resultantes.
8. Quando as eleições não sejam realizadas atempadamente considera-se prorrogado o mandato em curso até a posse dos novos corpos sociais.
9. Mediante deliberação da Assembleia Geral, um ou mais membros da Direcção poderão ser remunerados, nos termos do art.º 24.º no. 2 e 3 do Decreto Legislativo Regional 9/2015 de 2 de dezembro.

Artigo 23.º
(Impedimentos)

1. Os titulares dos órgãos não podem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges e respetivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.
2. Os titulares dos órgãos sociais não podem contratar direta ou indirectamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a Casa do Povo.
3. Os titulares dos órgãos não podem exercer actividade conflituante com a atividade da instituição onde estão inseridos, nem integrar corpos sociais de entidades conflituantes com os da instituição, ou de participadas desta.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que existe situação conflituante:
 - a) Se tiver interesse num determinado resultado ilegítimo, num serviço ou numa transação efetuada;
 - b) Se obtiver uma vantagem financeira ou benefício de outra natureza que o favoreça.

Artigo 24.º
(Renúncia)

Os membros dos órgãos sociais em exercício que pretendam ser dispensados das suas funções devem comunicar por escrito a sua renúncia fundamentada ao Presidente da mesa da Assembleia Geral ou a quem o substituir.

Artigo 25.º
(Perda do mandato)

1. Perdem o mandato os membros dos órgãos da Casa do Povo que, injustificadamente falem duas vezes seguidas ou três interpoladas, em cada ano, às reuniões daqueles órgãos.
2. A Assembleia Geral poderá deliberar a perda de mandato de qualquer membro dos órgãos sociais que, directamente ou por interposta pessoa, negoceie com a Casa do Povo.

SECÇÃO II
Da Assembleia Geral

Artigo 26.º
(Composição)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos direitos, com quotas em dia e que não se encontrem suspensos.
2. Os sócios podem fazer-se representar por outro sócio nas sessões da Assembleia Geral mediante declaração nesse sentido com assinatura reconhecida entregue ao presidente da mesa e que será anexa à ata da reunião.
3. Cada sócio não pode representar mais do que um outro associado.
4. É admitido o voto por correspondência nos termos do n.º 4 do art.º 61.º do Decreto Legislativo Regional 9/2015 de 2 de dezembro de 2015.

Artigo 27.º
(Mesa da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é dirigida por uma mesa, constituída por um presidente e dois secretários.
2. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os associados presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.
3. Nenhum membro da Direcção ou do Conselho Fiscal pode ser membro da mesa da Assembleia Geral.

Artigo 28.º
(Convocatória)
(Convocação da Assembleia Geral)

1. A assembleia geral é convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto.
2. A convocatória é afixada na sede da Casa do Povo e remetida, pessoalmente, a cada associado através de correio eletrónico ou por meio de aviso postal.
3. Independentemente da convocatória nos termos do número anterior, é ainda dada publicidade à realização das assembleias gerais nas edições da Casa do Povo, no sítio institucional e em aviso afixado em locais de acesso ao público nas instalações da Instituição.
4. Da convocatória deve constar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.
5. Os documentos referentes aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem estar disponíveis para consulta na sede e no sítio institucional da associação, logo que a convocatória seja expedida para os associados.
6. Entre a primeira e a segunda convocação não pode decorrer menos de 30 minutos.

Artigo 29.º
(Competência)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir, por escrutínio secreto, os órgãos sociais da Casa do Povo, em reunião específica;
- b) Analisar e aprovar os orçamentos e planos de actividades, bem como as contas e relatório anual;
- c) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
- d) Deliberar sobre o recurso das decisões da direção relativamente aos pedidos de inscrição de novos sócios;
- e) Deliberar para sócios honorários ou beneméritos da Casa do Povo as pessoas ou entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 12.º
- f) Dar parecer sobre os assuntos que lhe forem propostos pela Direção;
- g) Deliberar e votar as alterações aos estatutos; a extinção cisão ou fusão da Casa do Povo.
- h) Deliberar a dissolução do organismo, com voto favorável de dois terços do número de todos os sócios;
- i) Deliberar sobre a adesão da Casa do Povo a uniões, federações ou confederações;
- j) Autorizar a instituição a demandar os membros dos órgãos sociais por factos praticados no exercício das respetivas funções;
- k) Exercer as demais funções que lhe forem legalmente fixadas.

Artigo 30.º
(Reuniões)

1. A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária:
 - a) No final de cada mandato de quatro anos e até final do mês de dezembro, para a eleição dos

- titulares dos órgãos associativos da Casa do Povo;
- b) Até 31 de março de cada ano para aprovação do relatório e contas de exercício do ano anterior e do parecer do Conselho Fiscal;
- c) Até 30 de novembro de cada ano, para apreciação e votação do programa de ação e do orçamento para o ano seguinte e do parecer do Conselho Fiscal.

2. A Assembleia Geral pode ainda reunir extraordinariamente nos termos do n.º 1 do art.º 65 do Decreto Legislativo Regional 9/2015 de 2 de dezembro, para tratar de assuntos de manifesto interesse para a Casa do Povo.
3. As deliberações sobre modificação dos estatutos ou extinção da Casa do Povo são tomadas em reuniões extraordinárias, expressamente convocadas para o efeito.

Artigo 31.º
(Funcionamento)

1. A Assembleia Geral funciona em primeira convocação à hora marcada na convocatória, com a maioria dos sócios com direito a nela participarem e, em segunda convocatória, trinta minutos depois da hora designada, com qualquer número de sócios que estiverem presentes.
2. É proibida a discussão de assuntos que não sejam da competência da Assembleia Geral, sendo anuláveis as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou devidamente representados todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos e todos forem favoráveis ao aditamento do ponto em questão.
3. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos, não se contando as abstenções.
4. A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nas alíneas, g), h) i) e j) do art.º 29.º carece da maioria qualificada de dois terços dos votos expressos.
5. A cada sócio cabe um voto.
6. A Assembleia geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só pode reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.
7. No caso de ser aprovada por maioria qualificada a extinção da Casa do Povo, a mesma não terá, ainda assim lugar, se um número de sócios não inferior ao previsto no art.º 13.º se declarar, na própria assembleia que tiver deliberado a extinção, disposto a assegurar a subsistência da Casa do Povo, conforme n.º 4 do art.º 69 do Decreto Legislativo Regional 9/2015 de 2 de dezembro.

Artigo 32.º
(Competência de presidente)

- Compete ao presidente da mesa da Assembleia Geral:
- a) Convocar a Assembleia Geral para reuniões ordinárias e extraordinárias;

- b) Dirigir as reuniões, disciplinando e orientando a discussão e votação;
- c) Assinar o expediente que diga respeito à Assembleia Geral;
- d) Dar posse aos corpos gerentes;
- e) Assistir, sempre que o julgue conveniente, às reuniões da direcção;
- f) Cooperar com a Direcção na realização dos fins da Casa do Povo e na orientação da sua actividade.

Artigo 33.º
(Competência dos secretários)

1. Compete aos secretários da mesa da Assembleia Geral secretariar as reuniões, assegurar o seu expediente e escriturar o livro de actas.
2. Nas faltas ou impedimentos dos secretários, a substituição ocorrerá nos termos do estipulado no n.º 2 do art.º 27.º Dos presentes estatutos.

SECÇÃO III - Direcção

Artigo 34.º
(Composição)

A direcção é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e até três vogais.

Artigo 35.º
(Competência geral)

Compete à direcção:

- a) Representar a Casa do Povo em juízo e fora dele;
- b) Administrar os valores da Casa do Povo com o maior zelo e economia, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas;
- c) Organizar o quadro de pessoal, contratar e gerir o pessoal da instituição;
- d) Organizar os serviços e velar pela correcta escrituração dos livros e documentos que forem necessários;
- e) Dar balanço mensalmente aos fundos da Casa do Povo, verificando os documentos de caixa e elaborando o respectivo balancete.
- f) Elaborar o relatório e contas de exercício, orçamento e o plano de actividades, para submetê-los à apreciação do Conselho Fiscal e à aprovação da Assembleia Geral;
- g) Apresentar as contas do exercício, dentro dos prazos estabelecidos, ao membro do Governo Regional responsável pela área da Segurança Social, com a faculdade de delegação.
- h) Publicitar obrigatoriamente as contas do exercício no sítio institucional electrónico da instituição.
- i) Apresentar os documentos contabilísticos e demais documentação conexas à fiscalização das entidades competentes;
- j) Elaborar, no ano em que findar o seu exercício, as relações dos sócios eleitores e elegíveis e preparar os demais elementos necessários à eleição dos corpos gerentes da Casa do Povo;
- k) Divulgar junto dos sócios as disposições legais que possam ser do seu interesse, bem como esclarecê-los sobre os seus direitos e deveres;
- l) Deliberar sobre as pretensões formuladas pelos sócios e receber as queixas apresentadas pelos utentes dos serviços prestados pela Casa do Povo;

- m) Definir o modo de utilização da sede, e suas dependências pelos sócios, grupos, seções ou núcleos e seus familiares;
- n) Proceder contenciosamente contra os sócios e aplicar-lhes as penalidades nos termos das disposições estatutárias;
- o) Estudar as condições em que se desenvolvem algumas actividades características da área da Casa do Povo;
- p) Colaborar com as associações locais em iniciativas tendentes a melhorar a situação da população;
- q) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral, bem como as disposições dos presentes estatutos e da lei;
- r) Delegar em qualquer dos membros, poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou em mandatários;
- s) Praticar os demais actos conducentes à realização dos fins da Casa do Povo e tomar as resoluções necessárias em matérias que não sejam da competência da Assembleia Geral.

Artigo 36.º
(Competência específica)

Compete à direcção, no que se refere ao pessoal da Casa do Povo:

- a) Intervir na admissão e promoção dos trabalhadores nos termos estabelecidos em regulamento;
- b) Verificar o comportamento profissional dos trabalhadores;
- c) Receber queixas e reclamações de qualquer sócio ou utente relativamente ao comportamento dos empregados;
- d) Instaurar inquéritos ou procedimento disciplinar contra os trabalhadores da Casa do Povo, relativamente aos quais existam indícios de infracção que o justifiquem, nos termos da lei do trabalho;
- e) Ordenar a suspensão preventiva dos funcionários.

Artigo 37.º
(Limitação de competências)

1. A direcção não pode fazer por conta da Casa do Povo operações alheias à respectiva administração ou aplicar quaisquer quantias para fins que não caibam dentro do âmbito de actividades do organismo.
2. Para obrigar o organismo e em conformidade com o estipulado no art.º 25.º do Decreto Legislativo Regional 9/2015 de 2 de dezembro, sendo necessária a assinatura conjunta de três elementos da Direcção ou com as assinaturas conjuntas do Presidente e Tesoureiro, salvo quanto aos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de um membro da Direcção.
3. A movimentação de contas bancárias, nomeadamente no que se refere a cheques, transferências e ordens de pagamento carece de assinatura de dois membros da direcção, sendo um deles o tesoureiro.

Artigo 38.º
(Reuniões)

1. A direcção deve reunir sempre que necessário e, obrigatoriamente, pelo menos, uma vez em cada mês.
2. Na primeira reunião de cada mês, a direcção procede à verificação das contas, começando pela conferência da “caixa”, devendo o quantitativo do saldo constar expressamente na acta.

Artigo 39.º
(Competências do Presidente e do Vice-presidente)

1. Incumbe especialmente ao Presidente da Direcção:
 - a) Convocar as reuniões da direcção, dando conhecimento das respectivas datas aos presidentes da mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
 - b) Dirigir os trabalhos e orientar a discussão dos assuntos submetidos às reuniões;
 - c) Assegurar a execução das deliberações tomadas;
 - d) Assinar a correspondência;
 - e) Superintender em todos os assuntos administrativos e orientar os serviços;
 - f) Outorgar, depois de devidamente autorizado pela Direcção, todos os actos que interessem ao organismo.
 - g) O Presidente pode delegar qualquer das suas competências nos restantes membros da direcção.
2. Compete ao Vice-Presidente coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções e exercer as competências que este lhe delegar.

Artigo 40.º
(Competência do secretário)

Compete especialmente ao secretário:

- a) Lavar as actas das reuniões da direcção;
- b) Velar pela correcta execução de todo o serviço de secretaria e do arquivo;
- c) Verificar anualmente a actualização do inventário dos bens da Casa do Povo.

Artigo 41.º
(Competência do tesoureiro)

Incumbe especialmente ao tesoureiro:

- a) Dar cumprimento às resoluções da Direcção que digam respeito a receitas e despesas;
- b) Providenciar pelo recebimento e guarda dos valores pertencentes à instituição, depositando os saldos que excedam o montante superiormente fixado;
- c) Vigiar a escrituração do livro “caixa” de modo a que se encontre sempre em dia;
- d) Assinar, com outro membro da direcção, cheques e ordens de pagamento;
- e) Fiscalizar a escrituração e o arquivo de todos os documentos de receita e despesa.
- f) Manter a direcção a par do estado financeiro da Casa do Povo.

Artigo 42.º
(Competência dos vogais)

Incumbe especialmente aos vogais apoiar os restantes membros da Direcção e exercer com zelo as funções e responsabilidades que lhe forem atribuídas.

SECÇÃO IV
Conselho FiscalArtigo 43.º
(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 44.º
(Competência)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da Casa do Povo, competindo-lhe, designadamente:
 - a. Fiscalizar o exercício de funções da Direcção, podendo para o efeito, obter todos os esclarecimentos de que necessite para o desempenho das suas funções, bem como aceder a todos os documentos cujo conhecimento repute indispensável para o exercício das suas funções.
 - b. Examinar, sempre que o julgar conveniente, a escrita e demais documentação da Casa do Povo;
 - c. Verificar, quando considere necessário, o saldo de “caixa” e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respectivas actas;
 - d. Emitir parecer sobre o relatório e as contas de exercício, bem como pronunciar-se sobre o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;
 - e. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões da Direcção, quando para tal forem convocados pelo presidente.
 - f. Apreciar qualquer outro assunto sobre o qual lhe seja pedido parecer.
2. O Conselho Fiscal pode ser integrado ou assessorado nos termos do art.º 18.º n.º 3 do Decreto Legislativo Regional 9/2015 de 2 de dezembro.

Artigo 45.º
(Reuniões)

1. O Conselho Fiscal reúne, em sessão ordinária, para os efeitos da alínea d) do artigo anterior.
2. O Conselho Fiscal reúne, extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou a pedido dos restantes membros.

Artigo 46.º
(Competência do presidente)

Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- b) Orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Assistir, sempre que o julgue conveniente, às reuniões da direcção, sem direito a voto.

Artigo 47.º
(Competência dos vogais)

1. Compete ao primeiro vogal redigir os pareceres do conselho fiscal.
2. Compete ao segundo vogal colaborar com os restantes membros no desempenho das respectivas funções.

CAPÍTULO IV COMISSÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 48.º (Atribuições)

1. Se a Casa do Povo se encontrar a ser gerida por uma comissão administrativa, a esta incumbem as atribuições e competências da mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal.
2. À comissão administrativa compete promover eleições dentro do prazo fixado no despacho de nomeação.

CAPÍTULO V ELEIÇÕES

Artigo 49.º (Realização das eleições)

1. Devem realizar-se eleições na Casa do Povo para a totalidade dos órgãos:
 - a. Antes de decorrerem quatro anos sobre a constituição da comissão instaladora;
 - b. No mês em que findar o quadriénio após as últimas eleições gerais;
 - c. Até ao termo dos mandatos fixados nos despachos de nomeação das comissões administrativas.
2. Devem realizar-se eleições parciais quando um órgão ficar reduzido a menos de metade dos seus membros, depois de os suplentes terem preenchido as vagas nele ocorridas.

Artigo 50.º (Capacidade eleitoral activa)

São eleitores dos órgãos da Casa do Povo os Sócios Efectivos que, em 31 de dezembro do ano anterior ao das eleições, tenham mais de um ano de Sócio Efectivo e com as quotas devidamente pagas.

Artigo 51.º (Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis os Sócios Efectivos com inscrição aceite há pelo menos quatro anos, que tenham nacionalidade portuguesa, saibam ler e escrever, se encontrem no pleno gozo dos seus direitos e não estejam abrangidos por alguma das incapacidades que privam da qualidade de cidadão eleitor, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Não podem candidatar-se para exercer funções, em simultâneo e no mesmo órgão, os parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou colateral ou ainda os cônjuges.
3. Não podem candidatar-se a Presidente do Conselho Fiscal, os sócios que sejam trabalhadores da Casa do Povo, conforme n.º 5 do art.º 17.º dos presentes estatutos.
4. Os funcionários da Casa do Povo, não podem candidatar-se a mais do que uma vaga em cada um dos órgãos sociais.

5. Os candidatos ou membros dos órgãos sociais em exercício da Casa do Povo não podem candidatar-se às eleições noutra Casa do Povo.

6. São inelegíveis os sócios honorários e os beneméritos.

Artigo 52.º (Remissão)

As eleições para os órgãos sociais da Casa do Povo regem-se pelas normas constantes do Regulamento Eleitoral, aprovado por deliberação da Assembleia Geral, sem prejuízo das disposições gerais constantes dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VI REGIME FINANCEIRO

SECÇÃO I Património, Receitas e Despesas

Artigo 53.º (Património)

O património da Casa do Povo da Camacha é constituído pelos bens expressamente afetos pelos sócios fundadores, pelos bens ou equipamentos doados por entidades públicas ou privadas e pelos demais bens e valores que sejam adquiridos pela mesma.

Artigo 54.º (Receitas)

As receitas da Casa do Povo inscrevem-se nas seguintes rubricas:

- a) Taxas estabelecidas por regulamento interno para a prática ou acesso a determinadas actividades;
- b) Dotações do Governo Regional;
- c) Importâncias recebidas ao abrigo de acordos celebrados com entidades públicas ou privadas;
- d) Donativos, legados ou heranças e respectivos rendimentos;
- e) Rendimentos de bens próprios e de prestação serviços;
- f) Juros de fundos capitalizados;
- g) Quotas e jóias;
- h) Rendimentos de produtos vendidos;
- i) Os donativos e produtos de festas ou subscrições;
- j) Rendas e alugueres de espaços;
- k) Quaisquer outras receitas não especificadas nas alíneas anteriores.

Artigo 54.º (Despesas)

As despesas da Casa do Povo são as que provêm do desempenho das suas atribuições, em conformidade com a lei e os estatutos.

SECÇÃO II ORÇAMENTO E CONTAS

Artigo 55.º (Orçamentos)

1. Até 5 (cinco) de novembro de cada ano é elaborado pela direcção e submetido, nos dez dias seguintes, à

apreciação do Conselho Fiscal, o orçamento para o ano seguinte, discriminando-se as receitas ordinárias e as extraordinárias e bem como as despesas, com a descrição, em rubricas próprias, das verbas relativas à administração e a cada uma das modalidades de actuação do organismo, sendo aquele apresentado à aprovação da Assembleia Geral na reunião a realizar em novembro.

2. No decurso do ano podem ser elaborados até dois orçamentos suplementares destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário, os quais são sujeitos a parecer do Conselho Fiscal e submetidos à aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 56.º
(Contas de gerência)

1. As contas de gerência são encerradas com referência a 31 de dezembro de cada ano e sujeitas a parecer do Conselho Fiscal nos 15 dias que antecedem a respectiva Assembleia Geral para aprovação de contas.
2. Durante os oito dias anteriores à reunião da Assembleia para a sua apreciação, a realizar até 31 de março, as contas e o respectivo parecer estão disponíveis para consulta, na sede da Instituição, aos sócios em pleno gozo dos seus direitos.
3. Os orçamentos e as contas de gerência, juntamente com o respectivo relatório, são remetidos à Secretaria Regional da tutela, imediatamente após a sua aprovação pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII
SANÇÕES

SECÇÃO I
Responsabilidade dos corpos gerentes

Artigo 57.º
(Observância dos estatutos)

Compete à Assembleia Geral a verificação da observância do disposto nestes estatutos relativamente aos actos de todos os órgãos sociais, ressalvada a competência do Conselho Fiscal e do tribunal competente.

Artigo 58.º
(Responsabilidade)

1. Os membros dos órgãos sociais são responsáveis, solidariamente, em matéria civil e, individualmente, em matéria criminal, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, nos termos previstos nos artigos 164.º e 165.º do Código Civil.
2. Os membros dos órgãos sociais são ainda responsáveis, perante a Casa do Povo, pelos prejuízos resultantes do não cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.
3. Consideram-se isentos de responsabilidade os que não tiverem tido intervenção na resolução ou a desaprovarem com declaração expressa no livro de actas.

Artigo 59.º
(Infracções)

Qualquer sócio pode requerer ao tribunal competente:

- a) A suspensão dos dirigentes responsáveis até à decisão final do processo, nos casos previstos no n.º 1 do artigo seguinte;
- b) A destituição dos dirigentes que deixem de reunir as condições de elegibilidade estabelecidas.

Artigo 60.º
(Penalidades)

1. São punidos com destituição do cargo os membros da direcção que directamente contribuam para desviar o organismo do fim para que foi instituído ou o impossibilitem de cumprir aos deveres impostos por lei.
2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de outras penalidades fixadas na lei.

SECÇÃO II
Regime disciplinar dos sócios

Artigo 61.º
(Sanções disciplinares dos sócios)

1. Pelas infracções aos deveres estatutários cometidas pelos sócios são aplicáveis, sem prejuízo das sanções penais previstas na lei, as penalidades de repreensão, de suspensão e de exclusão, de acordo com o estipulado nos números seguintes.
2. São factos pelos quais o sócio pode ser repreendido:
 - a) Ser menos correcto no seu procedimento associativo, por forma a lesar o bom nome da Casa do Povo;
 - b) Não cumprir as resoluções tomadas pela Assembleia Geral ou pela Direcção, de harmonia com os estatutos e a lei.
 - c) Tentar desacreditar a Casa do Povo;
 - d) Formular, de má fé, contra outros sócios, acusações que não provar em assuntos relacionados com a actividade do organismo;
 - e) Delapidar os bens da Instituição;
 - f) Atentar de forma grave contra a boa ordem e harmonia que deve existir na Casa do Povo.
 - g) É suspenso por um período mínimo de trinta dias e máximo de dois anos o sócio que: ofender qualquer membro da Assembleia Geral, da Direcção ou do Conselho Fiscal, ou empregado, no exercício das suas funções;
3. A suspensão implica a incapacidade temporária de o transgressor usufruir os direitos e regalias resultantes da qualidade de sócio.
4. É excluído o sócio que:
 - a) Agredir corporalmente qualquer membro da mesa da Assembleia Geral, da Direcção ou do Conselho Fiscal ou empregado no exercício das suas funções;
 - b) Perturbar gravemente a ordem de trabalhos em sessões da Assembleia Geral.
5. O sócio excluído só pode requerer a sua readmissão, decorridos três anos.

Artigo 62.º
(Procedimento)

1. As penalidades previstas no artigo anterior são aplicadas pela direcção, tomando em conta as circunstâncias concretas da infracção e o comportamento anterior do sócio e da sua aplicação, cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de dez dias.
2. O sócio arguido de qualquer falta não é punido sem que previamente seja convocado para se defender.
3. Das penalidades aplicadas nos termos do artigo anterior é dado conhecimento à Assembleia Geral.
4. Da deliberação da Assembleia Geral há recurso para o tribunal competente.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 63.º
(Tutela)

A Região Autónoma da Madeira, através dos seus órgãos e serviços competentes, nos termos da lei geral, exerce os poderes de inspeção, auditoria e fiscalização sobre a instituição incluída na aplicação do presente estatuto, podendo para o efeito ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções. Os poderes de fiscalização são exercidos pelos Serviços competentes da Secretaria Regional responsável pela área da Segurança Social.

Artigo 64.º
(Secções e Núcleos)

1. Tendo em consideração o n.º 4 do art.º 3.º e alínea m) do art.º 35, e nos casos em que se justifique e para melhor realização dos seus fins, pode a Casa do Povo, mediante protocolos, criar ou extinguir “Secções e Núcleos”.
2. Pode a Casa do Povo estabelecer protocolos de cooperação com projetos externos;
3. Cabe à Direcção nomear e/ou exonerar a direcção de cada Secção e nucleos.
4. Em caso de incumprimento do ponto 2 do presente artigo, pode a Direcção da Casa do Povo, denunciar protocolos com associações externas.

Artigo 65.º
(Aquisição e alienação de bens)

Com prévia autorização da Assembleia Geral pode a Casa do Povo:

- a) Adquirir, a título gratuito ou oneroso, prédios destinados às suas instalações ou à prossecução dos seus fins;
- b) Aceitar legados ou heranças a benefício de inventário;
- c) Alienar, a qualquer título, e onerar ou ceder o uso de bens imóveis.

Artigo 66.º
(Simbologia)

A Casa do Povo tem direito ao uso de bandeira e selo próprio, aprovados pela Assembleia Geral.

Artigo 67.º
(Âmbito de actuação)

Os bens e os meios de acção de que a Casa do Povo disponha para prossecução dos serviços não podem ser utilizados para qualquer actividade contrária aos seus interesses.

Artigo 68.º
(Dissolução)

- a) A dissolução da Casa do Povo pode resultar da verificação de uma das seguintes causas:
- b) Por deliberação da Assembleia Geral nos termos estatutários.
- c) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.

1. A associação extingue-se, ainda, por decisão judicial:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Artigo 69.º
(Destino dos bens em caso de extinção)

A deliberação da Assembleia Geral que decidir a extinção sobre o destino a dar a todo o património da Casa do Povo rege-se nos termos do art.º 36.º e n.º 4 do art.º 69 do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015 de 2 de dezembro.

Artigo 70.º
(Casos Omissos)

Os casos omissos nos presentes Estatutos serão resolvidos pela Assembleia Geral, de acordo com a legislação em vigor.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)